



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.242 - MG (2017/0136565-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
DANIELA TEIXEIRA FONSECA - MG078013
SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS E OUTRO(S) - MG120584
AGRAVADO : EDER SOUSA
AGRAVADO : DEBORA ROBERTA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : EDER SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG062628N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. PROTOCOLO FÍSICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição do recurso de forma errônea, perante o tribunal de origem, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo do recurso, não podendo ser aceito o protocolo físico quando o correto seria o protocolo eletrônico, ou aceitar-se a data do protocolo eletrônico quando o processo deveria ser físico, uma vez que a responsabilidade pelo procedimento correto é exclusiva da parte, que não comprovou a impossibilidade de protocolização por via eletrônica no momento oportuno.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.242 - MG (2017/0136565-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
DANIELA TEIXEIRA FONSECA - MG078013
SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS E OUTRO(S) - MG120584
AGRAVADO : EDER SOUSA
AGRAVADO : DEBORA ROBERTA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : EDER SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG062628N

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EDER SOUSA E DÉBORA ROBERTA ALVES FERREIRA DE SOUSA (EDER e outra) iniciaram o cumprimento de sentença proferida contra HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.S.(HABITARE).

A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por HABITARE não foi conhecida, pelo d. Magistrado de origem, uma vez que o juízo não estava garantido, ocasião em que foi determinada a pesquisa e bloqueio pelo sistema Bancerjud de valores depositados em contas bancárias de HABITARE.

Contra essa interlocutória, HABITARE interpôs agravo de instrumento sustentando que além da execução ter sido processada da forma mais gravosa, em violação do art. 620 do CPC/73, suportou excesso de execução.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO – PENHORA ON LINE – ART. 655 DO CPC. Não estando garantido o juízo, é impossível o conhecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. A penhora 'on line', através do sistema BACENJUD, é possível ainda que não comprovada a adoção de diligências pelo credor para localizar bens do devedor, nos termos do disposto no art. 655-A, CPC/73 (e-STJ, fl. 137).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 163/168).

Inconformada, HABITARE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 620 do CPC/73. A determinar o bloqueio, Bancerjud



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitiu que a execução se desse da forma mais gravosa, o que não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 568, ambas desta Corte.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto pela HABITARE que não foi conhecido, em decisão de relatoria da eminente Ministra Presidente desta Corte, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fls. 267/268).

Nas razões do presente agravo interno, HABITARE sustentou que **(1)** o agravo foi interposto tempestivamente, tendo sido protocolizado fisicamente por erro material, mas que, percebido o equívoco, foi apresentada cópia comprovando sua tempestividade; e **(2)** deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.242 - MG (2017/0136565-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180 DANIELA TEIXEIRA FONSECA - MG078013 SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N FABIANA AGUIAR DIAS E OUTRO(S) - MG120584
AGRAVADO	: EDER SOUSA
AGRAVADO	: DEBORA ROBERTA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	: EDER SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG062628N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. PROTOCOLO FÍSICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição do recurso de forma errônea, perante o tribunal de origem, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo do recurso, não podendo ser aceito o protocolo físico quando o correto seria o protocolo eletrônico, ou aceitar-se a data do protocolo eletrônico quando o processo deveria ser físico, uma vez que a responsabilidade pelo procedimento correto é exclusiva da parte, que não comprovou a impossibilidade de protocolização por via eletrônica no momento oportuno.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.242 - MG (2017/0136565-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
DANIELA TEIXEIRA FONSECA - MG078013
SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS E OUTRO(S) - MG120584
AGRAVADO : EDER SOUSA
AGRAVADO : DEBORA ROBERTA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : EDER SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG062628N

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como antes relatado, HABITARE interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença iniciado por EDER e outra, rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, em razão da ausência de garantia do juízo, e determinou o bloqueio Bacenjud dos valores devidos.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

Não admitido seu apelo nobre, HABITARE manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido porque intempestivo.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões

Como se vê dos autos, o agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do NCPC, a comprovação da tempestividade recursal deve ser feita no momento da interposição do recurso.

Noutro passo, conforme assinalado na decisão agravada, a interposição do recurso de forma errônea, perante o Tribunal de origem, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo do recurso, não podendo ser aceito o protocolo físico quando o correto seria o protocolo eletrônico, ou aceitar-se a data do protocolo eletrônico quando o processo deveria ser físico, uma vez que a responsabilidade pelo procedimento correto é exclusiva da parte.

Acrescente-se que HABITARE, em nenhum momento, demonstrou a impossibilidade de protocolização eletrônica de sua petição de agravo em recurso especial, ônus que lhe cabia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. COMUNICADO Nº 300/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

[...]

3. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física. Precedentes.

4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.088.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/9/2017, DJe 6/10/2017 - sem destaque no original)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO. PETIÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. INOBSERVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA.

[...]

2. Ainda que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto já ultrapassado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o período de adaptação de 280 dias estipulado pela referida Resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1435023/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; AgInt no AREsp 831.319/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 544.870/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014; AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 6/6/2014; (AgRg no AREsp 503.157/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 902.881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 1/12/2016, DJe 16/12/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO FÍSICA DENTRO DO PRAZO LEGAL E DA PETIÇÃO ELETRÔNICA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE EXIGE PROTOCOLO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO.

1. A Resolução STJ/GP 10/2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determina, em seu art. 10, inciso XVIII, que as petições iniciais e incidentais referentes a recurso especial devem ser protocolizadas de forma exclusivamente eletrônica.

2. Mesmo que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, a petição em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso.

3. A tempestividade de agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da petição eletrônica, e não pela data da entrega na agência do correio de petição física.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.435.023/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 10/5/2016, DJe 16/5/2016 - sem destaqueS no original)

Assim, não obedecida a forma eletrônica de peticionamento, inviável o afastamento da intempestividade anteriormente reconhecida do agravo interposto de maneira física.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0136565-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.116.242 / MG**

Números Origem: 05169532320158130000 10024113273452 10024113273452001 10024113273452002
10024113273452003 10024113273452004 10024113273452005 10024113273452006
10024113273452007 10024113273452008 10024113273452009 10024113273452010
32734521620118130024

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
DANIELA TEIXEIRA FONSECA - MG078013
SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS E OUTRO(S) - MG120584
AGRAVADO : EDER SOUSA
AGRAVADO : DEBORA ROBERTA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : EDER SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG062628N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
DANIELA TEIXEIRA FONSECA - MG078013
SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS E OUTRO(S) - MG120584
AGRAVADO : EDER SOUSA
AGRAVADO : DEBORA ROBERTA ALVES FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : EDER SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG062628N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.